



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600319-17.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

REPRESENTADO: GABRIEL VIEIRA DE SOUZA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E DESINFORMATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO CRÍTICO E SATÍRICO. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE. CENA EM AMBIENTE FESTIVO. REGISTRO AUTÊNTICO ANTERIORMENTE DIVULGADO PELO PRÓPRIO PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FABRICAÇÃO SINTÉTICA DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE *DEEPFAKE*. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO AUDIOVISUAL E MONTAGEM SATÍRICA DE CONTEÚDO VERDADEIRO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER ANTERIOR. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada em razão da divulgação, em

perfil da rede social Instagram, de conteúdos alegadamente caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformativa em desfavor de pré-candidato ao Governo do Estado. Parecer ministerial anterior pela parcial procedência da representação, por se entender que parcela do conteúdo teria empregado inteligência artificial para criar situação inexistente, retratando o pré-candidato em ambiente festivo mediante fabricação sintética da realidade. Juntada superveniente de documentos e arquivo audiovisual demonstrando que a cena reputada artificial corresponde a registro autêntico, anteriormente divulgado pelo próprio pré-candidato em sua conta na rede social. Inclusão de nova Representada no polo passivo e apresentação de defesa.

II – Questões em discussão

2. Discute-se, à luz dos elementos probatórios supervenientes: (i) se a cena em ambiente festivo utilizada na publicação impugnada constitui conteúdo sintético artificialmente produzido ou *deepfake*; (ii) se a edição audiovisual de cena verdadeira, acompanhada de elementos críticos e satíricos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformativa; e (iii) se subsistem os fundamentos para remoção do conteúdo e aplicação de sanção aos Representados.

III – Razões de decidir

3. Os documentos supervenientes demonstram que a cena em ambiente festivo utilizada na montagem não foi criada artificialmente, mas extraída de registro real anteriormente divulgado pelo próprio pré-candidato, não subsistindo a premissa fática adotada no parecer ministerial anterior quanto à fabricação sintética da situação.

4. A existência de cortes, legendas, efeitos gráficos e montagem audiovisual não caracteriza, por si só, *deepfake* ou conteúdo desinformativo. Ausência de criação, substituição ou alteração sintética da imagem ou da voz do pré-candidato destinada a retratá-lo em situação inexistente, afastando-se, no ponto, a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Conteúdo composto por cenas verdadeiras e elementos gráficos destinados a exteriorizar crítica, ironia ou desaprovação permanece protegido pela liberdade de expressão quando não houver pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa grave à honra.

6. As demais expressões e montagens impugnadas traduzem juízos depreciativos acerca da atuação e da comunicação política do pré-candidato, inserindo-se no âmbito da crítica política e da sátira,

conforme já reconhecido no parecer anterior.

7. Os elementos obtidos nas diligências são suficientes para justificar a inclusão da nova Representada no polo passivo, sem que a legitimidade passiva implique, por si só, responsabilidade sancionatória. Ausente o ilícito material, não há fundamento para imposição de multa a qualquer dos Representados.

8. Prova superveniente que afasta a premissa fática determinante do único capítulo de procedência do parecer anterior. Necessidade de retificação parcial da manifestação ministerial.

IV – Conclusão

9. Parecer pela retificação parcial da manifestação ministerial anterior e pela improcedência integral da representação, com o afastamento dos pedidos de remoção dos conteúdos e de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar o seguinte **PARECER COMPLEMENTAR**:

I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL NO RIO GRANDE DO SUL (PL/RS), inicialmente em face do responsável pelo perfil denominado “Gabriel Sem Freio”, na rede social Instagram, em razão da divulgação de conteúdos que, segundo o Representante, configurariam propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformativa em desfavor do pré-candidato ao Governo do Estado LUCIANO ZUCCO.

Após a inclusão de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA no polo passivo e a apresentação de defesa, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer do ID 46258588, no qual se manifestou pela parcial procedência da representação. Na oportunidade, entendeu-se que os conteúdos veiculados no vídeo do ID 46244345 e no trecho compreendido entre 1min35s

e 2min12s do vídeo de ID 46245026 permaneciam abrangidos pela liberdade de expressão, por traduzirem crítica política de caráter irônico e satírico. Diversamente, quanto ao trecho compreendido entre 0min51s e 1min35s do vídeo de ID 46245026, concluiu-se pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, ao fundamento de que teriam sido utilizados mecanismos tecnológicos de desinformação, mediante inteligência artificial, para retratar LUCIANO ZUCCO em situação artificial e inexistente, associando-o a cenas em ambiente festivo.

Na sequência, foram juntadas as respostas das prestadoras de serviços responsáveis pelos dados técnicos anteriormente fornecidos pela META PLATFORMS INC. A partir desses elementos, o Representante requereu a inclusão de AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO no polo passivo da demanda, sustentando que a numeração telefônica indicada pela plataforma como telefone verificado associado à conta “gabrielsemfreio” desde sua criação encontrava-se cadastrada em nome da requerida e que um dos registros de acesso apresentava vínculo com endereço eletrônico igualmente relacionado a ela. No mesmo requerimento, foram deduzidas alegações acerca de suas relações político-partidárias e funcionais, com o propósito de demonstrar suposta atuação coordenada na administração da página (ID 46264669).

GABRIEL VIEIRA DE SOUZA, por sua vez, apresentou manifestação no ID 46264822, reiterando que o perfil “Gabriel Sem Freio” integra sua estrutura de comunicação política e impugnando especificamente a premissa adotada no parecer ministerial quanto à utilização de inteligência artificial para criação da cena em ambiente festivo. Alegou que a situação retratada era real e havia sido extraída de publicação realizada pelo próprio LUCIANO ZUCCO em sua conta no Instagram, juntando, para demonstrá-lo, o registro da publicação e o respectivo arquivo audiovisual (IDs 46264826 e 46264827).

Sobreveio, então, a decisão de ID 46266351, que recebeu o requerimento de ID 46264669 exclusivamente para promover a alteração subjetiva da demanda, determinando a inclusão de AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO no polo passivo, sem modificação do pedido e da causa de pedir já estabilizados. A Relatora consignou que os dados obtidos forneciam suporte suficiente à formação do contraditório quanto à nova Representada, mas que a

definição acerca da efetiva administração da conta, da autoria das publicações e de eventual responsabilidade sancionatória deveria ser examinada após a apresentação de defesa. Na mesma decisão, não foi admitida a ampliação objetiva da representação para apuração autônoma de eventual utilização de recursos públicos, abuso de poder, conduta vedada ou outros ilícitos distintos daqueles originalmente deduzidos.

A decisão também registrou expressamente que os documentos apresentados por GABRIEL VIEIRA DE SOUZA eram potencialmente relevantes ao exame do mérito, por se destinarem a infirmar pressuposto fático utilizado no parecer ministerial para qualificar parcela do conteúdo como manipulação por inteligência artificial. Por essa razão, determinou-se que, encerrado o contraditório, fosse aberta nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer complementar, especialmente quanto à defesa da nova Representada e aos documentos de IDs 46264822, 46264826 e 46264827.

Regularmente citada, AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO apresentou contestação no ID 46270632. Preliminarmente, sustentou que o objeto da lide deve permanecer restrito à apuração da alegada propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformativa, nos limites fixados pela decisão de ID 46266351. No mérito, alegou que o perfil “Gabriel Sem Freio” não é apócrifo, que sua vinculação à estrutura de comunicação política de GABRIEL VIEIRA DE SOUZA foi assumida nos próprios autos e que as publicações impugnadas constituem sátira e crítica política protegidas pela liberdade de expressão. Sustentou, ainda, que os trechos utilizados reproduzem falas efetivamente proferidas por LUCIANO ZUCCO e que os recursos gráficos empregados não configuram fabricação de conteúdo por inteligência artificial. Especificamente quanto à cena em ambiente festivo mencionada no parecer ministerial, reiterou que se trata de registro autêntico, extraído de publicação realizada pelo próprio pré-candidato em sua conta pública no Instagram. Ao final, requereu a total improcedência da representação, com o afastamento dos pedidos de remoção do conteúdo e de aplicação de multa.

Encerrado o contraditório, os autos retornaram à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do item “f” da decisão de ID 46266351, para apresentação de parecer complementar.

É o relatório.

II. Fundamentação

A presente manifestação complementar deve se restringir às questões supervenientes à emissão do parecer do ID 46258588, especialmente à contestação apresentada por AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO e aos documentos dos IDs 46264822, 46264826 e 46264827, conforme expressamente delimitado pela decisão do ID 46266351.

De início, quanto à inclusão de AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO no polo passivo, os elementos obtidos nas diligências realizadas nos autos conferem suporte suficiente à sua legitimação para responder à presente representação. A numeração telefônica indicada pela META PLATFORMS INC. como telefone verificado associado à conta “gabrielsemfreio” desde a sua criação se encontra cadastrada em nome da Representada, havendo, ainda, registro de conexão vinculado a cadastro no qual consta o endereço eletrônico “aiesacarolinaestetica@gmail.com”.

A própria Defesa não afasta essa vinculação. Ao sustentar a inexistência de anonimato, AIESA afirma ter utilizado seus dados cadastrais e colaborado com a estrutura de comunicação política, enquanto GABRIEL VIEIRA DE SOUZA já havia assumido nos autos que o perfil integra sua estrutura de comunicação. Essas circunstâncias são suficientes para justificar sua permanência no polo passivo e o exame de eventual responsabilidade, sem que disso decorra, automaticamente, a conclusão de que tenha pessoalmente editado ou publicado cada um dos conteúdos impugnados.

De outro lado, não cabe nesta representação examinar as alegações relativas à condição funcional de AIESA CAROLINA DE SOUZA PEDROSO, eventual utilização de recursos públicos, abuso de poder ou conduta vedada. A decisão do ID 46266351 recebeu o aditamento exclusivamente quanto à alteração subjetiva da demanda e rejeitou expressamente qualquer ampliação de seu objeto para ilícitos distintos da propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformativa originalmente deduzida.

Superadas essas questões, o ponto central desta manifestação reside nos documentos apresentados após a emissão do parecer do ID 46258588, pois eles infirmam

premissa fática determinante para a conclusão então adotada quanto a uma das parcelas do conteúdo impugnado.

No parecer anterior, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o vídeo indicado no ID 46244345, apesar do fracionamento das falas e da inserção de elementos irônicos, permanecia no campo da crítica política e da sátira, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação. A mesma conclusão foi adotada quanto ao trecho compreendido entre 1min35s e 2min12s do vídeo do ID 46245026, por se tratar de comparação jocosa entre manifestações de pré-candidatos, sem divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização.

Conclusão diversa foi alcançada quanto ao trecho compreendido entre 0min51s e 1min35s do vídeo do ID 46245026. Na ocasião, entendeu-se que teriam sido empregados mecanismos tecnológicos de desinformação, mediante inteligência artificial, para retratar LUCIANO ZUCCO em situação artificial, associando-o a cenas irreais em ambiente festivo e ao consumo de bebida alcoólica. Foi precisamente essa premissa que conduziu ao enquadramento do conteúdo como propaganda eleitoral antecipada negativa mediante emprego de *deepfake* e, conseqüentemente, à manifestação pela remoção do vídeo e aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O conjunto probatório superveniente, contudo, demonstra que essa premissa não subsiste.

Na manifestação do ID 46264822, GABRIEL VIEIRA DE SOUZA afirmou que a cena em ambiente festivo não foi criada artificialmente, mas extraída de publicação realizada pelo próprio LUCIANO ZUCCO em sua conta no Instagram, sob a legenda “*Quando a feira é boa, até o trenzinho sai!*”. Para comprovar a afirmação, juntou o registro da publicação no ID 46264826 e o respectivo arquivo audiovisual no ID 46264827.

A imagem constante do ID 46264826 efetivamente retrata LUCIANO ZUCCO no ambiente festivo utilizado na montagem questionada, com a mesma aparência e vestimenta, segurando um copo enquanto participa da confraternização. Não há, ademais, elemento que permita concluir, apenas a partir do registro visual, qual seria a natureza da bebida nele contida.

Consulta realizada pessoalmente pelo Procurador subscritor desta manifestação no perfil público do candidato LUCIANO ZUCCO no Instagram (@zucco), nesta data, constatou que a referida publicação continua ativa e foi feita no dia 15 de junho de 2026, na Suíno Fest, em Encantado/RS.

A prova superveniente evidencia, portanto, que a presença de LUCIANO ZUCCO naquele ambiente não foi sinteticamente criada. Houve edição audiovisual, com cortes, legendas, efeitos gráficos e montagem de caráter satírico, mas não fabricação tecnológica da cena, substituição de sua imagem ou criação de uma situação inexistente.

A distinção é juridicamente relevante, uma vez que o art. 3º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estende à pré-campanha as regras relativas à utilização de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B e 9º-C. O art. 9º-C, por sua vez, veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, enquanto seu § 1º proíbe o emprego de conteúdo sintético digitalmente gerado ou manipulado para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa, modalidade caracterizada como *deepfake*.

Não é essa, todavia, a situação demonstrada nos autos.

O que se verifica é a utilização, em montagem de natureza crítica e satírica, de cena verdadeira e anteriormente divulgada pelo próprio pré-candidato nela retratado. Não houve criação sintética de seu rosto, de sua voz, de seus gestos ou de sua presença no evento, tampouco atribuição, mediante recurso tecnológico, de comportamento que não tenha efetivamente ocorrido.

Nesse aspecto, o caso guarda estreita proximidade com o julgamento do TSE no **Rec-Rp nº 0601397-70.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 31/05/2024, DJe de 14/06/2024, em que se examinou vídeo composto por recorte de fala verdadeira de candidato, acrescido de frases críticas e elemento gráfico de reação. A Corte concluiu que a inserção desses elementos não configurava conteúdo desinformativo quando o conjunto permanecia compatível com o teor da manifestação original, reconhecendo que a aposição de recursos gráficos

destinados a expressar desagrado ou ironia se insere na dinâmica do debate eleitoral.

A situação destes autos apresenta circunstância ainda mais evidente, pois a controvérsia não recai apenas sobre a manutenção do sentido de uma fala verdadeira, mas sobre a própria autenticidade da cena que havia sido reputada artificial no parecer anterior. Demonstrado que o registro festivo é real, desaparece o pressuposto necessário para qualificá-lo como *deepfake*.

Na mesma direção, o TRE-RS, no **REI nº 0600064-11.2024.6.21.0071/RS**, Rel. Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho, julgado em 06/09/2024 e publicado em sessão em 09/09/2024, afastou a caracterização de *deepfake* diante de montagem perceptível e incapaz de induzir o eleitor a acreditar na autenticidade de situação fictícia. No caso ora examinado, a conclusão se apresenta com ainda maior razão, pois não se cuida sequer de inserir o pré-candidato em uma situação que jamais ocorreu, consistente na cena utilizada na montagem corresponde a acontecimento efetivamente registrado.

No ponto, impende destacar que isso não significa afirmar que todo conteúdo editado ou humorístico esteja imune à incidência da legislação eleitoral. O caráter satírico, por si só, não impede o reconhecimento de propaganda eleitoral ilícita, assim como o denominado *animus jocandi* não autoriza a difusão de fatos sabidamente inverídicos, de conteúdo gravemente descontextualizado ou de ofensa grave à honra. Da mesma forma, é juridicamente irrelevante que adversários políticos eventualmente utilizem recursos gráficos ou estratégias comunicacionais semelhantes.

No caso dos autos, entretanto, uma vez afastada a premissa de fabricação sintética da cena festiva, não se identifica no trecho remanescente elemento que ultrapasse os limites da crítica política já reconhecidos no parecer anterior.

As expressões empregadas no conteúdo, destinadas a caracterizar LUCIANO ZUCCO como alguém que “enrola”, que vai “do nada a lugar algum”, que se comportaria como “esponja seca” ou referências similares, traduzem juízos depreciativos sobre a qualidade e a objetividade de suas manifestações públicas. Não correspondem, por si mesmas, à divulgação de fatos objetivamente falsos.

O entendimento encontra respaldo no **AgR-AREspEI nº 0600015-86.2024.6.17.0036/PE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/02/2025, DJe de 24/02/2025, no qual o Tribunal Superior Eleitoral assentou que críticas políticas, ainda que ácidas ou contundentes, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa grave à honra do pré-candidato, devendo a intervenção da Justiça Eleitoral sobre o debate político permanecer excepcional.

A orientação se harmoniza com o art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que preserva a manifestação identificada na internet e as manifestações de apoio ou crítica próprias do debate democrático, ressalvadas as hipóteses de ofensa à honra ou à imagem e de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, bem como com o art. 38 da mesma Resolução, que estabelece a menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático travado na internet.

Também não se verifica, à luz do novo acervo probatório, situação semelhante àquela apreciada pelo TRE-RS no **REI nº 0600485-81.2024.6.21.0012/RS**, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, julgado na sessão de 24 e 25/03/2026, em que se reconheceu a ilicitude porque a edição promoveu supressão de respostas, inserção de imagem pessoal estranha ao contexto e alteração substancial do conteúdo original. O precedente serve, portanto, como elemento de distinção, eis que, na hipótese presente, quanto à parcela que havia ensejado a conclusão pela procedência parcial, a prova superveniente demonstra justamente que a cena reputada artificial não foi criada nem inserida em contexto fictício.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a transparência relativa à utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, também não autoriza solução diversa. Além de não haver demonstração de que os recursos empregados na montagem tenham sido produzidos mediante inteligência artificial em extensão apta a atrair a incidência autônoma do dispositivo, a decisão do ID 46266351 delimitou o objeto litigioso e rejeitou sua ampliação para fundamentos distintos daqueles já deduzidos na representação. Não seria possível, portanto, converter eventual ausência de rotulagem em

fundamento autônomo de condenação nesta fase processual.

Por fim, os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretados, no caso concreto, em conjunto com a proteção conferida à manifestação política na internet pelos arts. 57-D e 57-J da mesma Lei e pelas normas regulamentares acima referidas. Ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico, ofensa grave à honra ou utilização de meio tecnológico apto a fabricar realidade inexistente, não se evidencia fundamento para o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Assim, os elementos supervenientes não alteram as conclusões do parecer do ID 46258588 quanto aos demais conteúdos, já considerados manifestações críticas e satíricas abrangidas pela liberdade de expressão. Impõem, contudo, a revisão da conclusão referente ao trecho compreendido entre 0min51s e 1min35s do vídeo de ID 46245026, uma vez demonstrado que a cena em ambiente festivo possui origem real e não corresponde a situação artificialmente criada mediante inteligência artificial ou *deepfake*.

Afastada a premissa fática que sustentava o único capítulo de procedência reconhecido no parecer anterior, não remanesce conteúdo apto a justificar a remoção das publicações ou a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Conclusão

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL retifica parcialmente o parecer do ID 46258588**, exclusivamente quanto ao trecho compreendido entre 0min51s e 1min35s do vídeo de ID 46245026, em razão dos elementos probatórios supervenientemente juntados aos autos, que demonstram que a cena em ambiente festivo atribuída a LUCIANO ZUCCO corresponde a registro real, divulgado pelo próprio pré-candidato no dia 15 de junho de 2026, na Suíno Fest, em Encantado/RS, e não a situação artificialmente criada mediante inteligência artificial ou *deepfake*.

Mantêm-se, no mais, os fundamentos anteriormente expendidos quanto aos demais conteúdos impugnados, já reconhecidos como manifestações críticas e satíricas

abrangidas pela liberdade de expressão.

Assim, afastada a premissa fática que havia sustentado a conclusão pela procedência parcial da representação, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência integral dos pedidos**, com o consequente indeferimento da remoção dos conteúdos impugnados e da aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda